



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001266 - RJ (2025/0278636-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ANA RUTE MEDEIROS DE ARAUJO
ADVOGADO : MONICA PEREIRA TRIGUEIROS DA CRUZ - RJ139634
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SADI BONATTO - PR010011
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA - RJ116261
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE USUCAPIÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela improcedência do pedido de usucapião com base na clandestinidade e precariedade da posse, ao passo que o recurso especial se concentrou na tese da natureza jurídica do imóvel, sem impugnar de forma eficaz o aludido fundamento fático. A apresentação de razões recursais dissociadas desse fundamento impõe o reconhecimento da incidência da Súmulas 284 do STF, por analogia.

3. Para alterar a conclusão do Colegiado de origem e acolher a pretensão recursal quanto à existência de posse *ad usucapionem*, afastando-se o vício da clandestinidade e a ausência de oposição, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio jurisprudencial mediante o cotejo analítico e a comprovação da similitude fática. No caso, a parte recorrente não indicou qualquer acórdão paradigma, sequer procedeu à transcrição de ementas ou

à demonstração da divergência, o que igualmente atrai a aplicação da Súmula 284 do STF por analogia.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001266 - RJ (2025/0278636-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ANA RUTE MEDEIROS DE ARAUJO
ADVOGADO : MONICA PEREIRA TRIGUEIROS DA CRUZ - RJ139634
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SADI BONATTO - PR010011
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA - RJ116261
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE USUCAPIÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela improcedência do pedido de usucapião com base na clandestinidade e precariedade da posse, ao passo que o recurso especial se concentrou na tese da natureza jurídica do imóvel, sem impugnar de forma eficaz o aludido fundamento fático. A apresentação de razões recursais dissociadas desse fundamento impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Para alterar a conclusão do Colegiado de origem e acolher a pretensão recursal quanto à existência de posse *ad usucapionem*, afastando-se o vício da clandestinidade e a ausência de oposição, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio jurisprudencial mediante o cotejo analítico e a comprovação da similitude fática. No caso, a parte recorrente não indicou qualquer acórdão paradigma, sequer procedeu à transcrição de ementas ou

à demonstração da divergência, o que igualmente atrai a aplicação da Súmula 284 do STF por analogia.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ANA RUTE MEDEIROS DE ARAUJO em face de decisão monocrática da lavra do eminente Ministro Presidente desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 249,e-STJ):

CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. FALTA DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

É clandestina a posse exercida sobre imóvel pertencente à CEF e vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), às escondidas da proprietária, que litigava contra o arrendatário inadimplente para reaver a posse do bem. Inequívoca ciência da ocupante acerca do contrato de arrendamento e da situação do imóvel, e ela ali permaneceu sem que jamais tal situação fosse regularizada. A ocupação assim exercida não induz posse (art. 1208 do CC), e muito menos pode caracterizar a posse ad usucapionem . Apelação desprovida.

Nas razões do recurso especial (fls. 253-257, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos artigos 183 da CF, 1.240 do CC e 9º da Lei nº 10.188/2001, não tendo interposto o recurso sob o fundamento de dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese, a possibilidade de usucapião de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), porquanto, embora gerido pela Caixa Econômica Federal, não ostentaria a natureza de bem público, sendo passível de prescrição aquisitiva. Aduziu preencher os requisitos legais, exercendo posse mansa, pacífica e com *animus domini* por tempo superior ao exigido em lei.

Em decisão singular (fls. 289-296, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: (a) a vedação de apreciação, na via especial, de alegadas violações ou interpretações divergentes de normas constitucionais, próprias do recurso extraordinário; (b) a deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula 284 do STF, a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, incidindo a Súmula 7 do STJ, e a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, com majoração dos honorários nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Daí o presente agravo interno (fls. 300-311, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a delimitação infraconstitucional do debate, afastando suposta usurpação do recurso extraordinário; a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com afastamento da Súmula 284 do STF; a natureza estritamente jurídica da controvérsia, com reavaliação jurídica de fatos incontroversos, afastando a Súmula 7 do STJ; a comprovação do dissídio

jurisprudencial ou, subsidiariamente, o conhecimento pela alínea a; e o afastamento ou suspensão da majoração de honorários.

Impugnação às fls. 316-319, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Em relação à alegada ausência de usurpação da competência do STF, observa-se que, diferentemente do que alegou o ora agravante, o Recurso Especial suscita expressamente os artigos 5º, XXIII, 170, III, e 183 da CF (fls. 255-256, e-STJ) como razões de alteração do julgado.

Em decisão singular, a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF, nos termos do artigo 102 da CF.

Nesse sentido, a decisão agravada aplicou corretamente o entendimento pacífico desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a falta de indicação expressa de dispositivo de lei considerado violado configura fundamentação deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF.

2. A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.969.482/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os embargos de declaração constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição, omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, exclusivamente, reformar o decidido.

2. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob

pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi artigo 102, III, da Constituição Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.895.614/PE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Ainda, neste sentido, destacam-se os precedentes: AgInt no REsp 1836774/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020; AgInt no REsp 1802076/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 24/06/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1540638/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020; AgInt no AREsp 1657600/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020.

Logo, inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, devendo a decisão monocrática ser mantida no ponto.

2. Outrossim, não merece reparos a decisão monocrática agravada que aplicou, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, concluiu pela improcedência do pedido de usucapião não pela natureza do bem, mas por vícios na própria posse exercida pela autora, ora agravante. O acórdão recorrido foi claro ao assentar que a posse era clandestina, precária e sem oposição pacífica, uma vez que a Caixa Econômica Federal litigava para reaver o imóvel do arrendatário original inadimplente.

Vide o teor da decisão (fls. 242-243, e-STJ):

A sentença baseou-se no entendimento de que imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial, integrante do Sistema Financeiro da Habitação, não é suscetível de usucapião. Esse entendimento é assente quanto ao SFH, como se vê da jurisprudência colacionada na sentença.

Não obstante, a verdade é que a posse da autora é desqualificada, vale dizer, é clandestina em relação a quem de direito. E o artigo 1.208 do Código Civil desqualifica a ocupação assim existente, que se reduz a mera detenção.

De acordo com a inicial, a autora sempre teve ciência de que o imóvel pertencia à CEF e que fora objeto de contrato de financiamento anterior, até que teria sido desocupado e ela “resolveu tomar posse da casa”, desde 2012, quando teria passado a pagar os tributos e despesas do imóvel.

Não foi esclarecido, porém, qual o vínculo da autora com o anterior morador, nem a que título passou a residir no local. Em réplica, consta a vaga menção a um “negócio” celebrado com o arrendatário anterior DANIEL FONSECA (Evento 46, p. 03), mas não consta dos autos qualquer contrato ou prova de pagamento relativo à suposta aquisição de direitos sobre o bem. Nem tampouco há prova de que a autora tenha efetuado algum pagamento das taxas de arrendamento inadimplidas pelo ocupante anterior, ou buscado a CEF para tanto. Até mesmo o Condomínio recusou a entrega de documentos do imóvel à atual ocupante, como ela mesma informou no Evento 32.

A qualquer um que estude posse seria possível parar aí, pois não há posse qualificada, e sim desqualificada, pois às escondidas de quem de direito.

Mas há mais.

O contrato de arrendamento fora celebrado em outubro de 2005, com prazo de 180 meses (Evento 42, ANEXO2), por DANEIL FONSECA, e o inadimplemento se iniciou em agosto de 2009, dando início à cobrança da dívida e à propositura da ação de reintegração de posse pela CEF, em 2010 (processo n. 0005328-60.2010.4.02.5110). A sentença lá proferida transitou em julgado em abril de 2013, mas houve erro material na indicação do endereço do imóvel, o que, apesar de corrigido, levou ao equívoco na emissão do posterior mandado de reintegração de posse (Eventos 08, 17 e 25 daqueles autos).

Na primeira tentativa de reintegração, em julho de 2013, no endereço correto (Estrada do Rosário, n. 255, bloco 04, apartamento 104, Jardim Primavera, Duque de Caxias – RJ), consta que o imóvel estava “praticamente vazio, apenas jovem chamado Patrick da Costa Fonseca usava o imóvel para dormir”, o que já põe em dúvida a narrativa da autora no presente feito. Em seguida, o Oficial de Justiça certificou que retornou ao local em agosto de 2013, e encontrou o imóvel vazio, mas não realizou a diligência de reintegração porque a CEF não respondeu às tentativas de contato (Evento 38, OUT17, daqueles autos respectivos).

Improvável que a autora não tenha tido ciência do trâmite de tal ação, e que acreditava que sua posse era mansa e pacífica.

Em 2015, em nova tentativa, o mandado foi expedido no endereço errado, na Estrada dos Caramujos, n. 1.746, casa 143, Belmonte, Queimados – RJ, e, curiosamente, a diligência foi cumprida (Evento 42, ANEXO7, dos presentes autos), quiçá porque a situação do outro imóvel era similar à do presente. O equívoco não foi constatado nem pelo juízo nem pela CEF, e os autos foram arquivados em 2018 após a infrutífera tentativa de cobrança do débito.

A proprietária, portanto, não estava inerte, e somente “abandonou” o imóvel, conforme a narrativa feita na inicial, porque acreditava já estar reintegrada na sua posse.

A título de prova da alegada posse, a autora apresentou faturas de cartão de crédito em seu nome, dirigidas ao imóvel, entre 2015 e 2017 (Evento 1, COMP13), e conta de energia elétrica de 2022 (Evento 1, END4).

A certidão negativa de tributos municipais foi emitida em nome de ARAVIA EDIFICAÇÕES LTDA (Evento 1, CERTNEG8), e as taxas de incêndio de 2012 a 2018 foram recolhidas de uma só vez em 2018, em razão de notificação de Dívida Ativa também dirigida à ARAVIA EDIFICAÇÕES LTDA, além das posteriores de 2018 a 2022 (Evento 1, COMP9). As guias de IPTU, de 2020 a 2022, também foram emitidas em nome daquela pessoa jurídica (Evento 1, COMP10).

Os boletos das cotas condominiais constavam em nome de DANIEL FONSECA, em 2018, e em nome da CEF a partir de 2019 (Evento 1, COMP11 e 12). A listagem das cotas não pagas de 2009 a 2012 no nome de DANIEL, no valor de R\$ 22.991,34, foi emitida em abril de 2019 (Evento 1, COMP12, p. 10).

A recorrente, nas razões do seu recurso especial, não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente esses fundamentos, que são autônomos e suficientes para manter o acórdão. Em vez disso, concentrou sua argumentação na tese jurídica de que imóveis do PAR podem ser objeto de usucapião, por não serem bens públicos. Tal argumentação mostra-se dissociada do fundamento central do acórdão, que se baseou na análise fática da qualidade da posse.

A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido demonstra deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

3. No que concerne ao recurso interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a parte recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Diferente do que se exige para o conhecimento do apelo nobre pelo dissenso, no recurso especial sob análise (fls. 253-257, e-STJ) sequer houve o apontamento de dissídio jurisprudencial, não tendo sido indicado acórdão paradigma ou realizada a transcrição de ementas que pudessem servir de base para o cotejo analítico. A deficiência recursal é manifesta, uma vez que a recorrente limitou-se à tese de violação de lei federal, sem colacionar julgados confrontados ou demonstrar a similitude fática e a identidade jurídica entre o aresto recorrido e qualquer outra decisão de Tribunal diverso.

Na ausência total de elementos que permitam identificar o dissídio e da própria indicação desta via nas razões recursais, impõe-se a manutenção do óbice aplicado pela Presidência.

4. Ademais, para se chegar à conclusão diversa daquela adotada pelo Tribunal de origem – de que a posse não seria clandestina, mas sim mansa, pacífica e com *animus domini* – seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Com efeito, a análise acerca do conhecimento da autora sobre a litigiosidade do bem, o caráter de sua ocupação inicial e a existência de oposição por parte da proprietária são questões de fato, soberanamente decididas pelas instâncias ordinárias. Alterar tais conclusões demandaria, inequivocamente, o revolvimento de provas, providência inviável na via estreita do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à suficiência das provas acostadas aos autos e ao preenchimento ou não dos requisitos da usucapião, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento de aspectos fáticos-probatórios, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.949.687/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

5. Relativamente ao pedido de não majoração da verba honorária, razão não assiste à agravante. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior e o disposto no art. 85, § 11, do CPC, a majoração dos honorários é imperativa quando o recurso não for conhecido ou for desprovido, desde que preenchidos os requisitos legais.

Inexistindo fundamentos aptos a ensejar a modificação da decisão monocrática, o trabalho adicional realizado em grau recursal deve ser remunerado, independentemente da complexidade da matéria ventilada no agravo interno. No caso em tela, verifica-se a apresentação de impugnação ao agravo interno pela parte contrária, o que justifica a elevação da condenação fixada anteriormente.

Portanto, em virtude do trabalho adicional realizado em sede recursal, majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do patrono da parte recorrida para 12% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida à parte autora.

6. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.001.266 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0278636-2

Número de Origem:
50041435220224025118

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA RUTE MEDEIROS DE ARAUJO

ADVOGADO : MONICA PEREIRA TRIGUEIROS DA CRUZ - RJ139634

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : SADI BONATTO - PR010011

OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA - RJ116261

AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
ORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA RUTE MEDEIROS DE ARAUJO

ADVOGADO : MONICA PEREIRA TRIGUEIROS DA CRUZ - RJ139634

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : SADI BONATTO - PR010011

OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA - RJ116261

AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026